

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Ref. **DECISÃO Nº 4235/2021 NO PROCESSO Nº 29581/2013-e.**

CRISTIANO SAMPAIO BRIGIDO, solteiro, servidor público, CPF nº 563.236.201-97, portador do RG 1.014.556 SSP/DF, e-mail: cristbrigido@gmail.com, telefone (61) 98609-1570, vem respeitosamente à presença da Vossa Excelência interpor

PEDIDO DE REEXAME

da **Decisão nº 4235/2021 (e-DOC. 4B3E6D9D-e)**, de 04 de novembro de 2021, proferida no processo nº **29581/2013-e**, nos termos do artigo 286 do regimento interno desta Corte de Contas.

I – DO CABIMENTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê em seu artigo 286 que cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Por se tratar de recurso oposto contra a r. Decisão n. 4235/2021 (e-DOC. 4B3E6D9D-e) de mérito que considerou indevida a acumulação de cargo de professor com a de Técnico Federal de Finanças e Controle, ocasionando a imediata suspensão do pagamento do meu salário, verifica-se cabível o presente recurso por ser parte diretamente afetada pela referida decisão.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 286, estabelece que a interposição de pedido de reexame acarreta a incidência de efeito suspensivo.

Diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente de determinação de cumprimento imediato das disposições da Decisão ora rebatida, em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto no regimento supracitado, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reexame no efeito suspensivo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Em seu artigo 168, inciso I, alínea D, informa que os prazos serão contados a partir da data da notificação.

Ocorre que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a SEE/DF, por meio da Correspondência Eletrônica SEE/CREREMAS/UNIGEP nº 77330819, de 04 de janeiro de 2022, notificou-me sobre a necessidade de apresentar, em 10 dias, Termo de Opção quanto aos referidos cargos.

Assim, recebida a notificação da r. Decisão no dia 04/01/2022, inicia-se o prazo para contagem no dia 05/01/2022, ou seja, primeiro dia útil em que houver expediente no Tribunal, nos termos do artigo 169 e parágrafos.

No próprio art. 286 estabelece que o Pedido de Reexame deve ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, assim, tem-se como último dia do prazo 04/02/2022. Dessa forma, verifica-se a tempestividade do presente Pedido de Reexame.

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22/12/2013 a Divisão de Fiscalização de Pessoal realizou auditoria de regularidade constante do Plano Geral de Ação no exercício de 2013 (PGA) que tinha como escopo a verificação de possíveis irregularidades nas acumulações de cargos, empregos e funções dos servidores ativos, inativos e pensionistas da então Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, sob os aspectos da legalidade e da regularidade.

Já em 09/03/2017 em sua Decisão 870/2017 (e-DOC. 9ED14728), esta r. Corte entendeu que “ *o cargo de Técnico de Finanças e Controle não requer, para seu desempenho, qualquer conhecimento específico ou habilidade profissional*

especial, tendo como exigência, para o seu provimento, apenas o diploma de nível médio de ensino, de sorte que a acumulação em comento não pode ser enquadrada na exceção prevista no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT (Mandado Segurança nº 2007.00.2.007955-4), do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 28216/DF)”, determinando ainda que a SEE/DF adotasse as providências cabíveis previstas no art. 48 e seguintes da Lei Complementar nº 840/11.

Em sua última Decisão 4235/2021 (e-DOC. 4B3E6D9D-e), o Tribunal de Contas do Distrito Federal reiterou o pedido constante na Decisão 870/2017, para que a SEE/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias adotasse as providências quanto aos casos de acumulação indevida de cargos de Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC da Controladoria-Geral da União (CGU) com a de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, determinando ainda a **imediate suspensão de seus vencimentos.**

Como fundamentação, este Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC da Controladoria-Geral da União (TFFC/CGU), não tem a caracterização de cargo técnico, cujas atribuições são meramente burocráticas.

V – DAS RAZÕES DE REFORMA ADMINISTRATIVA

V.1 – DO FATO NOVO

Primeiramente é de extrema importância mencionar que esta corte adotou o entendimento de que o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC exerce funções meramente burocráticas e por esse motivo não há possibilidade de acumulação de cargo ao que se refere o art. 37, XVI, b da Constituição Federal.

Em primeira razão, por si suficiente e independente para que seja revisto a r. Decisão nº 4235/2021(e-DOC. 4B3E6D9D-e), há de se ver que descabe a esta Egrégia Corte de Contas o controle abstrato de Leis ou normas primárias, e é o que firma a decisão ora atacada, pois afasta a Portaria CGU nº 814/2020, de 08/04/2020, que regulamenta as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União. *In Verbis:*

Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e do Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU:

I – propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de folhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados;

II – executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria;

III – compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração;

IV – compor equipes para realização de inspeções;

V – participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição;

VI – executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU;

VII – monitorar gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;

VIII – elaborar relatórios de auditoria;

IX – analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões;

X – executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU;

XI – executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal;

XII – executar atividades relacionadas aos processos de novação da dívida;

XIII – executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

XIV – compor comissões de negociação de acordos de leniência;

XV – executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata.

Deixou também de observar o Parecer n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Despacho Ministerial publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2021, no qual, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União utilizando de suas atribuições Constitucionais caracterizou a tecnicidade do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle –

TFFC, assim, possibilitando acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, b da Constituição Federal. Vejamos:

*O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, aprova, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº73, de 1993, o PARECER n. 00266/2018/CONJURCGU/CGU/AGU, bem como a NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU com os complementos do DESPACHO n. 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, **que concluiu pela existência de fundamentos jurídicos e fáticos para caracterização da tecnicidade, substancial e não apenas no nome, do cargo de técnico federal de finanças e controle, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos. (grifo meu).***

Não se admite que o TCDF afaste norma pela qual a Controladoria-Geral da União regule aspecto válido para acumulação de cargo, no qual, normatizou por meio de Portaria (publicada no Boletim de Serviço Eletrônico), Parecer da AGU e Despacho Ministerial da CGU de sua competência e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Como exemplo do acima dito, podem ser citados os pareceres das Consultorias Jurídicas que, quando aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos Titulares das demais Secretarias da Presidência da República vinculam os respectivos órgãos autônomos e as entidades vinculadas, conforme disciplina o artigo 42, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Vejamos:

*“Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, **aprovados pelo Ministro de Estado**, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, **obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.**”*

É de se frisar que há aqui conflito aparente de normas e jurisdição de dois órgãos: a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Controladoria-Geral da União é munida de competência administrativa regulamentar necessária para garantir a autonomia funcional e administrativa, bem como a legalidade dos seus atos administrativos praticados.

Assim, s.m.j., tudo que se refere à carreira específica e à função ministerial em si, a competência para controle administrativo é indiscutivelmente da Controladoria-Geral da União.

Pelas razões acima expostas, a Decisão nº 4235/2021 (e-DOC. 4B3E6D9D-e) atacada já se impõe ser reformada, pois sua decisão foi embasada em julgados e entendimentos jurisprudenciais ultrapassados, quando não havia norma e

posicionamentos específicos e explícito ao que se refere a possibilidade de acumulação de cargos do Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC.

Conclui-se, portanto, delineando-se os motivos pelos quais a decisão deste Eg. TCDF não pode prosperar, quais sejam:

(i) a inobservância Portaria CGU nº 814/2020, no qual elenca taxativamente as atribuições do Técnico Federal de Finanças e Controle, deixando explícito que não se trata de atribuições meramente burocráticas e;

(ii) impossibilidade desta Corte de Contas declarar ilícita acumulação do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC com a de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sem observância da existência de Normatização Ministerial confirmando a tecnicidade do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle para os fins constitucionais, assim possibilitando a acumulação de cargos, conforme documento anexo.

V. 2 – DAS RAZÕES DE DIREITO QUE LEVARAM À EDIÇÃO DO DESPACHO MINISTERIAL.

O Decreto nº 35.956/1954 era utilizado como parâmetro para classificar e fundamentar a qualidade do cargo de técnico, no entanto, ab-rogado pelo Decreto nº 99.999/1991 não deixando nenhuma norma substitutiva equivalente, no que dispunha o artigo 3º daquele decreto. Vejamos:

“Art. 3º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico: a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

(...) Art. 5º A simples denominação de ‘técnico’ ou ‘científico’ não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 3º.”

O problema das opiniões e decisões contrárias à tecnicidade do cargo de TFFC é que elas se fundamentam apenas nestes dois critérios, sendo que ambos não estão mais presentes, com essa literalidade, no sistema jurídico, dada a ab-rogação do decreto que os previa em 1991, sem nenhuma outra norma que o substituísse.

A interpretação constitucional que confira o adjetivo “técnico” no sentido apropriado deve se referir a cada espécie de cargo público, e não ao cargo singular de cada servidor público individualizado.

Esse desdobramento da interpretação da questão está de acordo, inclusive, com a lei que rege o cargo de TFFC, aplicando-se, portanto, indistintamente a todos os servidores ocupantes desta espécie de cargo. Assim, a Lei 9.625/98 ao descrever o conteúdo das atribuições do cargo de TFFC prevê expressamente:

Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22:

*I - prestar apoio **técnico** e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016)*

*(...) V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos **contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correção do setor público**; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (grifo meu).*

Percebe-se então que o termo “técnico” do art. 22-A, inciso I, acima possui o mesmo sentido do termo constitucionalmente homônimo. Em ambos não se trata do nome que se dá ao cargo, mas sim do conteúdo substancial de suas atribuições, dos conhecimentos especializados utilizados em seu exercício.

Esse sentido é aprofundado no inciso V do mesmo artigo, que relaciona a participação dos TFFCs, ainda que seja na fase de “tratamento primário”, nos trabalhos finalísticos da CGU de natureza “*contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correção do setor público*”. Ou seja, a simples leitura da lei atual de regência do cargo permite afirmar que dois critérios atuais estão suficientemente presentes para se concluir pela tecnicidade do cargo de TFFC. Ainda que ausente o critério da “**HABILITAÇÃO EM CURSO ESPECÍFICO**”, existe a exigência de “**ESPECIFICIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS NO EXERCÍCIO DO CARGO**” e a inexistência de “**ATRIBUIÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS**”.

O próprio Secretário Federal de Controle Interno Adjunto, por intermédio da Nota Informativa nº 818, informou que “*o cargo de TFFC não possui natureza meramente burocrática, ainda que o servidor possa executar algumas atividades desse nível, podendo-se exigir dos mesmos um **acompanhamento dos aperfeiçoamentos nas normas contábeis** e que orientam as atividades de auditoria, de ouvidoria, de corregedoria e de prevenção da corrupção executadas pela CGU.*”

Corroborando com a realidade da tecnicidade constitucional do cargo de TFFC, é que a CGU, em algumas ocasiões, negou pedido de cessão formulado pela Justiça Eleitoral, inclusive de ocupantes do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle com fundamento no art. 8º da Lei nº 6.999/82, em razão do caráter técnico dos cargos da carreira de Finanças e Controle; *In Verbis*:

(...) Art . 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, **não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos**, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. (...) (grifo meu).

Ainda na dimensão dos fatos, a Consultoria Jurídica (CONJUR-CGU/CGU/AGU) frequentemente apresenta subsídios para defesa da União em processos judiciais de desvio funcional entre os cargos de Técnico e Auditor de Finanças e Controle da CGU.

Estas ações judiciais costumam ser veiculadas por técnicos que entendem que só podem realizar trabalhos burocráticos, e que caso realizem trabalhos substancialmente técnico-especializados fariam jus à indenização por estarem em desvio de função exercendo atribuições de auditor.

Ora, neste frequente tipo de ação a União sempre se defende, com razoável grau de sucesso, no sentido de que “**que o cargo Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, não foi criado para o desempenho de atividade-meio, mas sim, funções de média complexidade na ÁREA FIM da Controladoria-Geral da União**”.

Dessa maneira, considerando os fundamentos jurídicos não restam dúvidas de que, acerca do cargo de técnico federal de finanças e controle, está indubitavelmente caracterizada sua tecnicidade, substancial e não apenas no nome, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no arrazoado acima delineado, é forçoso concluir que a decisão ora rebatida incorre em graves ofensas à Constituição da República bem como a leis vigentes, e deve ser reformada.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal não pode ignorar manifestação de competência Ministerial, a qual tem poder e competência administrativa regulamentar, necessária a garantir a autonomia funcional e administrativa, determinando as características das funções exercidas por seus servidores.

Por essa razão, acredito que esta Corte de Contas não pode analisar a ilegalidade do acúmulo de cargo sem observância das leis e dos atos administrativos ministeriais que normatizam o tema.

No mais, deve esta Corte oportunizar a todos os prejudicados diretamente o princípio ao contraditório e a ampla defesa.

Impõe-se a suspensão do presente feito para que suste os efeitos da r. Decisão nº 4235/2021 (e-DOC. 4B3E6D9D-e), até que se aprecie todos os fatos trazidos ao presente recurso, assim, oficiando à SEE/DF para que retornem os pagamentos devidos.

VII- PEDIDO

Por todo exposto, requer o signatário que:

- a) seja conhecido o presente pedido de Reexame, suspendendo-se o cumprimento da Decisão recorrida, nos termos do art. 286 do regimento Interno desta Corte de Contas.

- b) no mérito, diante de todo o exposto e demonstradas à exaustão as razões de insubsistência da decisão ora atacada, impõe e **requer o Reexame da r. Decisão nº 4235/2021** (e-DOC. 4B3E6D9D-e), para que seja reconhecida a tecnicidade do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC conforme Portaria CGU nº 814/2020, e Despacho Ministerial assinado em 24/09/2021, resultando como lícita a acumulação do cargo de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal com o cargo de TFFC da Controladoria Geral da União - CGU.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2022

Cristiano Sampaio Brígido

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Portaria CGU nº 814/2020;
2. Parecer CONJUR 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU;
3. NOTA 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU;
4. DESPACHO Nº 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU;
5. DESPACHO Nº 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU;
6. DESPACHO MINISTERIAL de 24/09/2021;